



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05040000185/18	04/09/2018 16:16:30	NUCLEO MURIAÉ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00199602-4 / PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI		2.2 CPF/CNPJ: 17.966.201/0001-40	
2.3 Endereço: PRAÇA RAUL SOARES, 126		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: MIRAI		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.790-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

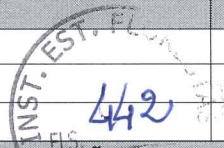
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:		4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:		4.4 INCRA (CCIR):	
Livro:		Folha:	Comarca:
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
		Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		2,8024	ha
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		348,0000	un
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		2,8024	ha
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		348,0000	un
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	749.170 7.664.590
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural			
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	Retificação do traçado de estrada.		17,4300
Total			17,4300
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	espécies variadass	65,11	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			



[Handwritten signature]

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

- Data da formalização: 05/07/2018
- Data do pedido de informações complementares
- Data de entrega das informações complementares
- Data da emissão do parecer técnico: 03/09/2018



2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de Preservação Permanente e em área comum, com cortes de árvores isoladas. É pretendido com a intervenção requerida a realização de construção de ponte sobre curso d' água para permitir retificação do seu traçado e trânsito em estrada em uma área total correspondente a 17,4359 ha, sendo 2,8024 ha de intervenção em APP.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado estrada rural municipal, localizada no Município de Mirai possui uma área total de 17,4359 ha.

Trecho de estrada rural novo a ser aberto através de desvio da estrada e reforma de trecho já existente passa por várias propriedades rurais, com vegetação de capim rasteiro em forma de pastagem, e lavouras de cafeeiros e eucalipto, nativas de espécies variadas, vivas e mortas, possuindo topografia variando de plana à ondulada, atravessando pequenos cursos d' água. As propriedades e o local de intervenção possuem alto grau de antropização, devido às atividades agropecuárias exercidas. Esta obra contemplará com a retificação do traçado da estrada, uma melhor preservação dos imóveis centenários existentes no perímetro do distrito de Dores da Vitória, evitando que veículos de grande porte e com carga pesada, continuem transitando no interior deste distrito. Assim a obra que se iniciará antes deste distrito levará a estrada e seu trânsito para o entorno do distrito de Dores da Vitória, voltando ao traçado existente após o distrito, realizando-se melhorias até chegar em outro distrito chamado de Santo Antônio do Rio Preto, conforme projeto anexo ao referido processo.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's caracterizadas por margens de curso d' água com largura inferior à 10 m (dez metros), possuindo vegetação nativa no momento desta, e vegetação exótica, caracterizando ocupação antrópica, com uso do solo como atividade agrosilvopastoril.

3.1 Da Reserva Legal

Neste caso específico em que se trata de obra de Utilidade Pública para abertura e reforma de estrada rural municipal, por ser um trecho que envolve várias propriedades, a Reserva Legal / CAR foi dispensada do processo.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área requerida para intervenção ambiental conforme Plano de Utilização Pretendida Simplificado – PUP, situa-se em área de preservação permanente, por estar nas duas margens de cursos d' água com largura inferior à 10 m (dez metros), necessitando intervir no total de 2,8024 ha ao longo de todo trecho da estrada a ser retificada, sendo esta a área a ser liberada. A obra por ser em via pública caracteriza-se como Utilidade Pública. A vegetação é formada por espécies exóticas de porte rasteiro e árvores isoladas nativas vivas de porte variado, conforme descrito em Apêndice anexo ao processo, quantificando e identificando as espécies, além de indicar as coordenadas geográficas da localização de cada indivíduo. O rendimento lenhoso previsto considerando-se parte aérea e raízes é de 28,8759 m³ ou seja, 43,3138 st, sendo em média 15,45 st/ha, destinada ao consumo doméstico dos proprietários rurais onde haverá a intervenção, não havendo comércio deste material. O local possui topografia plana, e características de uso antrópico. Foi verificado durante vistoria que não há alternativa técnica e locacional para esta intervenção, que não seja similar ou de mesmo grau de impacto ambiental para esta obra. No referido PUP não há propostas claras e objetivas de medidas mitigadoras à intervenção (item 6.4), apenas proposta de medida compensatória, esta detalhada em Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, A área requerida para intervenção ambiental conforme Plano de Utilização Pretendida Simplificado – PUP também situa-se em área comum, ou seja, fora de área de preservação permanente, necessitando intervir no total de 17,4359 ha ao longo do trecho da estrada, sendo esta a área a ser liberada. A obra por ser em via pública caracteriza-se como Utilidade Pública. A vegetação é formada por espécies nativas de porte arbóreo e arbustivo, com rendimento lenhoso previsto descrito em Apêndice anexo ao processo considerando-se parte aérea e raízes de 36,2640 m³ ou seja, 54,3510 st, sendo em média 3,11 st/ha. Conforme descrito no PUP item 6.3.5 o material lenhoso resultante do corte dos indivíduos, ficará sob a posse dos proprietários dos terrenos onde ocorrerá a intervenção, sendo de decisão destes proprietários o destino final. O local da intervenção possui topografia plana à ondulada ligeiramente, e características de uso antrópico. Conforme descrito no PUP, serão suprimidos 348 indivíduos vivos, estando parte destes em Área de Preservação Permanente e também fora de APP, além de outros 24 já mortos, que são dispensados de autorização e compensação. Foi verificado durante vistoria que não há alternativa técnica e locacional para esta intervenção, que não seja similar ou de mesmo grau de impacto ambiental para esta obra. No referido PUP há proposta de medida compensatória, sendo o plantio de 8740 indivíduos nativos em área total de 7,8660 ha, em 05 propriedades particulares, conforme descrito no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado neste processo. considerado satisfatório, e que prevê uma compensação de área intervida e compensada na proporção de 1 para 1.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respektivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos sobre o meio físico possível se referem à qualidade do ar, que deverá ter maior quantidade de partículas de poeira, podendo ser neutralizada por caminhões pipas umedecendo o chão; aumento de ruído provocado por maquinários, que pode ser mitigado por uso de máquinas novas, que produzem menos ruídos; alteração na estabilidade geológica, devendo-se revegetar com espécies rasteiras os taludes, não permitindo solo exposto; e alteração no relevo e paisagem, que com a revegetação volta a integrar a nova paisagem, devendo-se utilizar sistema de drenagem, e não permitir pontos de erosão. No meio biótico os impactos sobre a supressão de vegetação, diminuindo sua presença e função no ambiente será mitigada com a revegetação em taludes, sendo a vegetação suprimida, exótica e rasteira, sem rendimento lenhoso, não se caracterizando como florestal e sem plantada. A intervenção em APP será compensada com plantio de espécies nativas nas proximidades da intervenção. Observa-se que estes impactos serão transitórios ou em quanto ocorrerem as obras.

6. Conclusão:

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO de intervenção em área de Preservação Permanente em área de 2,8024 ha, com rendimento lenhoso de 28,8759 m³, e cortes de árvores isoladas com rendimento lenhoso de 36,2640 m³ em área comum no total de 17,4359 ha na estrada rural municipal próximo aos distritos de Dores da Vitória e Santo Antônio do Rio Preto, pertencente ao Município de Mirai.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 (vinte e quatro) meses.

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:
Medidas mitigadoras: uso de caminhões pipas umedecendo o solo, uso de máquinas novas que produzem menos ruídos, realizar revegetação com espécies rasteiras nos taludes, não permitindo solo exposto, uso de sistema de drenagem pluvial, também se evitando processo erosivo.


Medida Compensatória: realizar reflorestamento com espécies nativas executando ações conforme descrito em Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentado neste processo, com execução do PTRF até seis meses após a emissão do DAIA.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:
Medidas mitigadoras: uso de caminhões pipas umedecendo o solo, uso de máquinas novas que produzem menos ruídos, realizar revegetação com espécies rasteiras nos taludes, não permitindo solo exposto, uso de sistema de drenagem pluvial, também se evitando processo erosivo.

Medida Compensatória: realizar reflorestamento com espécies nativas executando ações conforme descrito em Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentado neste processo, com execução do PTRF até seis meses após a emissão do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCELO AUGUSTO BORDALLO - MASP: 1021290-0


CREAMG: 58.119/D MASP: 1.021.290-0
ANALISTA AMBIENTAL - IEF
ENGENHEIRO AGRÔNOMO

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Marcelo Augusto Bordallo

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade

DOCUMENTO
569
Ass.

Controle Processual nº. 142/2019.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 05040000185/18

Requerente: Município de Mirai - **CNPJ:** 17.966.201/0001-40

Proprietário do imóvel: área pública – desapropriação/servidão

Imóvel da Intervenção: Trecho entre os distritos de Dores da Vitória a Santo Antonio do Rio Preto - do município de Mirai - MG.

Objeto: Corte de árvores isoladas em áreas comuns e em áreas de preservação permanente para fins de alargamento de estrada, conforme requerimento de f. 514 dos autos.

Custos de análise/Taxa de expediente: f. 06 e 562 dos autos.

Bioma: Mata Atlântica - **CAR:** não se aplica

Unidade Responsável: URFBio Mata, conforme Decreto nº 47.344, de 23.1. 2018.

Autoridade Ambiental: Marcelo Augusto Bordallo – MASP.: 1.021.290-0

Documentos juntos:

- Plano Simplificado de utilização pretendida, f. 47 a 171 dos autos;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora /PTRF, f. 175 a 217 dos autos;
- Estudos técnicos de alternativa técnica locacional de f. 373 a 410 dos autos.

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2.125, de 2013, Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, Lei nº 22.796, de 2017 e Resolução Conama nº. 369 de 2006 e DN COPAM nº. 114, de 2008.

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20.922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer e é possível constatar que o Requerente instruiu o processo com a documentação necessária à análise do pleito interventivo.

Quanto à análise dos aspectos técnicos, verifica-se que a manifestação do gestor do processo é pela viabilidade da intervenção ambiental do corte dos indivíduos requeridos em área comum e área de preservação permanente.

Isto posto,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade

Considerando o pedido formulado pelo Requerente e os documentos juntados ao processo;

Considerando a competência territorial e administrativa da URFBio Mata para decidir o que se requer, conforme Decreto nº 47.344, de 2018;

Considerando a comprovação de que o Requerente tem posse e a administração da estrada que liga os distritos de Dores da Vitória a Santo Antonio do Rio Preto, aí inclusas as faixas necessárias ao alargamento, conforme procedimentos judiciais de desapropriação e servidão anexos;

Considerando que é de total responsabilidade do Município/Requerente, qualquer intervenção que porventura vier a ocorrer em área de terceiros e sem a autorização destes;

Considerando que as estradas municipais não se adéquam ao conceito de imóvel rural previsto no Estatuto da Terra - Lei nº. 4.504, de 1964, em seu art. 4º, portanto, não se sujeita à comprovação do Cadastro Ambiental Rural e nem à comprovação de área de reserva legal, também por força do que prevê a Lei nº. 20.922, de 2013, em seu art. 25, §2º, Inciso III;

Considerando que a vegetação é formada por espécies exóticas de porte rasteiro e árvores isoladas nativas, conforme informa o gestor do processo às f. 443 dos autos;

Considerando que a atividade que se quer implementar trata-se de obra de utilidade pública, portanto, adequa-se aos casos permitidos para corte de indivíduos inseridos em área de preservação permanente, nos termos do que prevê a Lei nº. 20.922, de 2013, em seu art. 3º, Inciso I, alínea "b";¹

Considerando que não existe alternativo técnica e locacional para a instalação da atividade que se requer, conforme registra o gestor do processo às f. 443 dos autos;

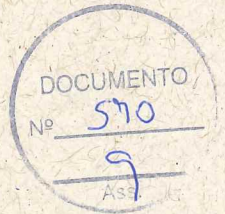
¹ Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade



Considerando que foram estabelecidas as condicionantes, aí inclusas as medidas mitigadoras e compensatórias, estas em razão de cortes de árvores isolada em área de preservação permanente, conforme proposto pelo Requerente às f. 67 dos autos e aprovada pelo gestor do processo e, bem como, pela compensação dos indivíduos isolados do bioma mata atlântica, conforme se vê às 443 dos autos e nos termos da Deliberação Normativa n°. 114 de 2008;

Considerando que constitui sanção administrativa o descumprimento de condicionantes estabelecidas no âmbito da autorização para intervenção ambiental, conforme previsto no Decreto n°. 47.383, de 2018, código 360 do anexo III;

Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido de intervenção.

MANIFESTA-SE pela possibilidade jurídica de se atender ao pedido formulado pelo Requerente, submetendo-se à análise e deliberação do (a) Supervisor(a) Regional.

Decidido sobre o que se requer e caso autorizado for, exigir, antes da liberação do documento autorizativo, a juntada do comprovante da taxa florestal e bem como da reposição florestal.

Publicar a decisão para a contagem do prazo para a propositura de eventual recurso, nos termos do que dispõe a Resolução Semad/IEF n°. 1905, de 2013 em seu art. 34 e comunicar o Requerente.

É o parecer,

De URFBio Centro Norte em apoio à URFBio Mata, 03 de julho de 2019.


Alessandra Marques Serrano

Advogada - Analista Ambiental – URFBio Centro Norte

OABMG 70864 - MASP.: 0801849 1

IEF

URFBio